



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Célula de Gestão de Licitações e Contratos

RESPOSTA A PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020 – CPL/PMB

OBJETO: Prestação dos serviços especializados em OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, com impressoras a laser e multifuncionais a laser (monocromática e colorida) que ofereçam funções de cópia, digitalização colorida e envio de arquivo por E-mail, com suporte técnico para realização da manutenção e assistência técnica on-site com peças e mão de obra técnica, serviços de gerenciamento dos equipamentos e seus ativos, treinamento aos usuários, suprimentos (incluindo o fornecimento de papel) e consumíveis (tais como: toner e derivados, fusores, peças e partes), através de franquia e excedentes de impressão, bem como sistema de gestão informatizado de controle de impressão e cópia de documentos compatível com os sistemas usados nesta Secretaria, conforme as especificações contidas no termo de referência e seus anexos.

INTERESSADOS: LEMGRUBER DIGITAL EIRELI; PRINT SOLUTION SERV DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA ME.

RELATÓRIO

Tratam-se de pedidos de impugnação apresentados pelas empresas LEMGRUBER DIGITAL EIRELI e PRINT SOLUTION SERV DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA ME. Entende-se que a empresa LEMGRUBER DIGITAL EIRELI apresentou seu pedido tempestivamente, contra especificações estabelecidos em Termo de Referência (TR) e edital, no entanto que a empresa PRINT SOLUTION SERV DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA ME, fez pedido intempestivo, porém, que devido a relevância dos questionamentos suscitados, terá seu pedido apreciado, visando o melhoramento da disputa a ser implementada.

Ambas empresas invocam que seus pedidos sejam atendidos, com base no princípio da RAZOABILIDADE, ISONOMIA e COMPETITIVIDADE, para ao fim requerer alteração das exigências e especificações do instrumento convocatório que entendem serem lesivas e restritivas.

É breve relatório.

DO MÉRITO

DAS CLAUSULAS IMPUGNADAS

A empresa **PRINT SOLUTION SERV DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA ME** expõe **que a exigência constante no item 2.2 e 2.5 do termo de referência, consistente na necessidade de a contratada ser revenda autorizada do fabricante dos equipamentos ofertados no certame, demonstra-se**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Célula de Gestão de Licitações e Contratos

desarrazoada e em perfeita dissonância com os princípios da competitividade e da isonomia que devem reger as aquisições na administração pública.

Outros pontos destacados pela empresa são relacionados as especificações mínimas dos equipamentos referente a **exigência de disco rígido em equipamentos departamentais de pequeno e médio porte, que alegam ser exigência característica PADRÃO direcionada para o fabricante LEXMARK e KYOCERA;** e ainda com relação a **resolução mínima exigida no equipamento tipo III, que comparada ao equipamento de maior porte, possui exigência de resolução superior, tida como característica restritiva no certame.**

Quanto ao pedido exposto da Impugnante, a área técnica assim respondeu:

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

a) " Assim, a partir da análise da legislação e da doutrina supracitadas, resta inegável que a manutenção das exigências contidas no item 2.2 e 2.5 do Edital violam frontalmente o interesse público, em vez de protegê-lo.

Ante o exposto, deverão ser retiradas as exigências supracitadas, para que não haja necessidade de as licitantes comprovarem ser revenda autorizada do fabricante dos equipamentos propostos para prestar o serviço licitado e de apresentarem carta de solidariedade emitida por este.

Outro ponto a se destacar é relacionado as especificações mínimas dos equipamentos referente a exigência de disco rígido em equipamentos departamentais de pequeno e médio porte, pois em análise e levantamento realizado no mercado, detectamos que tal exigência é característica PADRÃO do fabricante LEXMARK, já que, para atender tal exigência terá o fabricante KYOCERA, sendo que será através de opcional, isso tornará o certame com custos elevados, ficando favorável e direcionado para o fabricante LEXMARK.

Outro item observado é com relação a resolução mínima exigida no equipamento tipo III, pois em comparação ao equipamento de maior porte, está sendo exigido uma resolução bem superior, sendo que isso está restringindo a participação de modelos e porte de equipamentos específicos para a categoria de equipamentos no formato A4. "

R- O item 2.2. do termo de referência - TR, solicita que seja apresentada a rede credenciada para prestação de assistência técnica autorizada, declarando conhecer e concordar com seus termos e exigências de SLA, entretanto essa rede poderá ser do fabricante ou própria e no caso de rede própria, poderá apresentar os documentos em até 60 dias corridos após a assinatura do CONTRATO, conforme previsto no item 2.4 do TR, ou seja, não há exigência de comprovação de revenda autorizada do fabricante dos equipamentos propostos para prestar o serviço licitado.

2.4. No caso de não possui rede própria a PROPONENTE deverá apresentar, cópia do contrato de prestação de serviço de suas subcontratadas (serviços de assistência técnica). Os documentos devem ser apresentados em até 60 dias corridos após a assinatura do CONTRATO;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Célula de Gestão de Licitações e Contratos

Já em relação ao item 2.5, que prevê o fornecimento de declaração se responsabilizando pela destinação ambientalmente correta, os parâmetros de proteção ao meio ambiente deverão ser respeitados durante toda a fase de execução contratual. Na aquisição, ou utilização na prestação de serviços, de produtos e embalagens abrangidos pelo art. 33, ou genericamente art. 47, ambos da Lei nº 12.305/2010, ou seja, a proponente, seja na qualidade de fabricante, importadora, distribuidora ou comerciante dos suprimentos, deverá declarar e apresentar o sistema de logística reversa (próprio ou de que faça parte) ou plano de recolhimento do produto ou embalagem, abarcado pela legislação de logística reversa, para destinação final, ambientalmente adequada, dos resíduos sólidos ou rejeitos provenientes da execução contratual.

Seguindo recomendações instituídas na Lei nº 12.305/10, a proponente deverá adotar sistemas de logística reversa. Portanto, deverá realizar a coleta dos cilindros utilizados, com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos do fabricante para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei.

A proponente deverá indicar medidas necessárias para assegurar a operacionalização do recolhimento dos suprimentos (cartuchos, toners, etc.) que contenham materiais perigosos, assim como a declaração de que será dada a destinação final ambientalmente adequada dos mesmos. Por esta razão não trata-se de uma carta de solidariedade e sim de um mecanismo para garantir a responsabilidade ambiental de cada parte envolvida no certame.

Dessa forma, conforme item 2.5, a declaração de responsabilidade a ser apresentada é do proponente e não do fabricante, devendo apenas ser acompanhada de documento oficial do fabricante que demonstre como funciona o programa, contendo as informações de como será feita a coleta para a correta destinação final pelo fabricante de acordo com o previsto na Lei de resíduos sólidos Lei Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

2.5. A PROPONENTE deverá fornecer declaração se responsabilizando pela destinação ambientalmente correta a ser dada a todos os recipientes e resíduos dos suprimentos, peças e materiais substituídos nos equipamentos, em conformidade com os preceitos de preservação ambiental, acompanhada de documento emitido pelo fabricante dos equipamentos ofertados, no qual constem informações de como será feita a coleta para a correta destinação final pelo fabricante de acordo com previsto na Lei de resíduos sólidos Lei Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Quanto a exigência de disco rígido, onde é dito que *tal exigência é característica PADRÃO do fabricante LEXMARK*, além do fabricante LEXMARK, os fabricantes RICOH, CANON, HP e XEROX também utilizam disco rígido nativo em seus equipamentos e apenas o fabricante KYOCERA é que terá que atender com opcional, conforme alegado, entretanto não ficará de fora da concorrência do certame e nem tão pouco está sendo direcionado e favorecido o fabricante LEXMARK, haja vista haver no mercado 05 fabricantes com as mesmas condições de concorrência.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Célula de Gestão de Licitações e Contratos

E por fim em relação a resolução mínima superior ao modelo tipo IV, que apesar de existir alguns fabricantes que atendem as especificações exigidas, mas por se tratar de um equipamento que possui a finalidade de multifuncional de mesa, e que os departamentos a serem contemplados com esse modelo, também serão atendidos pelos modelos do tipo I ou II, entendemos que para esse modelo ser atendido um roll maior de modelos do porte de equipamentos específicos para a categoria de equipamentos no formato A4 e por diversos fabricantes, a especificação do modelo tipo III, em relação a resolução mínima, poderá ser ajustada para a mesma resolução do modelo tipo IV, ou seja, passando de 1.200 x 1.200 dpi para 600 x 600 dpi.

As considerações suscitadas pela empresa, foram devidamente observadas diligenciando sobre os pontos levantados.

No que se refere ao ponto **referente a exigência disco rígido, PADRÃO do fabricante LEXMARK, restou esclarecido pela Demandante que tal alegação não merece prosperar, haja vista existir outros fabricantes com a possibilidade de fornecimento com as especificações requeridas, conforme exposto pela área técnica.**

Concernente a resolução mínima superior ao modelo tipo IV, a área técnica demandante acertou ajustar a mesma passando de 1.200 x 1.200 dpi para 600 x 600 dpi, atendendo a solicitação da impugnante.

Já no que se refere aos itens 2.2. e 2.5 do edital, vale frisar o entendimento do TCU no Acórdão 486/2000 – Plenário, que determinou que os órgãos licitantes:

“Não incluem a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal)” Acórdão 216/2007 – Plenário (...) “9.3.4.4 abstenha-se de fixar exigência de DECLARAÇÃO DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO, como condição de habilitação OU DESCLASSIFICAÇÃO, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)” (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, Ministro Relator Guilherme Palmeira).”

O Tribunal de Contas da União determinou ao Comando Militar do Leste, com vistas a evitar, em licitações, as seguintes falhas em pregão: b) abstenha-se de incluir, em edital de licitação, cláusulas de restrição do caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que exijam que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Célula de Gestão de Licitações e Contratos

como condição para participação da licitação, **a exemplo das exigências relativas à carta de revenda autorizada do fabricante, carta de solidariedade e de credenciamento do fabricante.**

Vale ressaltar, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. O artigo 14 da Lei nº 8.078 ainda traz a responsabilidade do fornecedor independentemente da existência de culpa aos serviços prestados. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de documento expedido pelo fabricante, pois a Lei já determina que exista esse vínculo.

In fine, em uma análise mais aprofundada sob o assunto em tela, o agente responsável pela fiel execução do objeto é a empresa signatária do manto contratual não havendo co-responsabilidade do fabricante/distribuidor autorizado do equipamento ofertado haja vista sua não participação no feito licitatório e atos subsequentes ao processo. **Caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, estará restringindo o pólo de licitantes do certame, pois da maneira que está exposto, somente empresas AUTORIZADAS podem figurar como vencedoras desta licitação, ficando excluídas as empresas idôneas possuidoras de atestados de capacidade técnica relativo ao objeto do certame e estrutura para prestação de assistência técnica, sendo portanto, oportuna a impugnação neste ponto, merecendo assim que seu pedido seja acolhido.**

No mais vale lembrar, que a declaração inserida no TERMO DE REFERÊNCIA para apresentação de declaração do fabricante, exigência conhecida como CARTA DE CREDENCIAMENTO, foi alvo de alerta da CGU encaminhado no corrente ano para o Secretário desta SEFA, onde o mesmo apontava a exigência da Carta de Credenciamento emitida pelo fabricante, vale ressaltar que tal exigência constava no processo licitatório de nº 002020730004148-8, no qual a CONJUR em manifestação, sugeriu a retirada da mesma do edital ali em referência.

Dessa forma, neste item entende-se ser cabível sua retirada do edital para seja excluída tal exigência, pelo que o entendimento da impugnante merece prosperar.

Já a empresa **LEMGRUBER DIGITAL EIRELI** alega existirem **características restritivas apresentadas no item 04 da referida licitação, informando que somente os fabricantes KYOCERA e RICOH poderão atender 100% das características especificadas no TERMO DE REFERÊNCIA, restringindo a competitividade do certame além de não serem definidas na forma da lei; para a impugnante apenas as fabricantes KYOCERA e RICOH, atenderão a 100% das especificações mínimas exigidas para o item IV.**

Questiona o procedimento de amostra por entender que este não é previsto na legislação; a estipulação da necessidade de assistência técnica em cidades/locais específicos, com “rede própria” e “suporte técnico” já disponíveis nas localidades; e ainda: alegação de exigência irregular de insumos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Célula de Gestão de Licitações e Contratos

originais do fabricante; imposição de regência da contratação por normas completamente alienígenas ao órgão em face da indicação da Lei Estadual nº 9.433/05, pertencente ao Estado da Bahia e negativa de aplicação da legislação eleita já que o edital ao prever a “Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 05/2017 em diversos trechos, acaba, pelo entendimento da impugnante por estar diametralmente contrárias às normas dessa instrução, sobretudo no que se refere a atestados de capacidade técnica, haja vista que o termo de referência que prevê a inadmissibilidade de aceitação do somatório de atestados, entre outros aspectos.

Quanto ao pedido interposto da empresa LEMGRUBER, a área técnica se manifestou:

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

1) 4. DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

4.1. – DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS RESTRITIVAS APRESENTADAS NO ITEM 04

Foi realizado estudo técnico pelo nosso Departamento de T.I a respeito dos fabricantes que atuam no mercado reprográfico, sendo elaborado um comparativo incluindo as empresas referenciais que possuem equipamentos do porte exigido, após essas análises, a equipe técnica convalidou QUE APENAS DOIS FABRICANTES SÃO CAPAZES DE ATENDER PLENAMENTE AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO ITEM 04, ferindo diretamente os princípios da competitividade, da ampla participação e da economicidade.

R- A pesquisa realizada pela DTI apontou que 04 fabricantes atendem os requisitos do ITEM 04, dessa forma além dos fabricantes KIOCERA e RICOH, os fabricantes LEXMARK e CANON também atendem os requisitos.

As especificações podem ser confirmadas através dos sites abaixo:

https://www.lexmark.com/pt_BR/epg/32C0218.html

<https://www.canon.com.br/produtos/para-sua-empresa---multifuncionais-digitais-coloridas---multifuncionais-digitais-cor/imagerunner-advance-c5500>

Importante destacar que para esse tipo de equipamento, deverá ser fornecido apenas 02 unidades de um total de 198, o que corresponde apenas a 1% do quantitativo total a ser contratada.

2) 5. DAS DISPOSIÇÕES VAGAS E INSUFICIENTES ACERCA DO PROCEDIMENTO DE DEMONSTRAÇÃO

No termo de referência há apenas poucas e singelas passagens a respeito.

Não há:

a) Definições sobre a participação ou presença dos demais concorrentes, com a limitação de seus representantes; b) Definições sobre a participação dos técnicos da proponente melhor classificada; c) Sobre como se dará o a convocação para Prova de Conceito d) Definição clara e objetiva sobre o que e como será avaliado durante a prova de conceito, sob qual critério de aprovação;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Célula de Gestão de Licitações e Contratos

R- Apesar das informações de convocação e definição de participação não estarem detalhadas no TR, entendemos que esse item poderia ser matéria de Esclarecimentos e não de IMPUGNAÇÃO, dessa forma esclarecemos aqui como se dará esse procedimento:

Após a análise documental da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar, e verificado o atendimento aos requisitos do Edital, a licitante será convocada, no chat de mensagens do Comprasnet, para a realização da Prova de Conceito, nos termos e prazos estabelecidos no Termo de Referência.

Será facultado às demais licitantes o acompanhamento dos testes da Prova de Conceito, desde que se registrem previamente junto a SEFA-PA, enviando e-mail para ana.correa@sefa.pa.gov.br, intitulado "POC PE 013/2020 - SEFA/PA", com antecedência de até 1 (um) dia útil do início dos testes. O acompanhamento será na condição de ouvinte, ou seja, não será permitido qualquer tipo de interferência nos testes e ficará limitado a 1 (um) representante por licitante ou interessado, o qual deverá arcar com os respectivos custos de transporte e hospedagem, caso necessário.

A avaliação consistirá em validar os requisitos exigidos no item 5.2 DOS REQUISITOS do TR, conforme descrito no item 3.3.4 do TR:

"3. PROVA DE CONCEITO E AVALIAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

3.3.3. Caberá a PROPONENTE montar um ambiente para simulação do funcionamento dos serviços e funcionalidades especificadas no termo de referências considerando os itens descritos abaixo.

3.3.4. Contabilização de Impressão, Cópia e Digitalização: Deverão ser demonstradas as funcionalidades de contabilização de acordo como especificado no item 5.2 desse Termo de Referência.

3.3.5. A PROPONENTE deverá preparar o ambiente computacional, incluindo a instalação de todos componentes que se fizerem necessários para a execução da Prova de Conceito, e apresentar sua execução dentro do prazo de duração da Prova de Conceito, que é de 10 dias úteis. "

3) 6 – DA ESTIPULAÇÃO IRREGULAR DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM BASE LOCAL ANTES DA CONTRATAÇÃO

A estipulação da necessidade de assistência técnica em cidades/locais específicos, com “rede própria” e “suporte técnico” já disponíveis nas localidades, antes da contratação, está desassistida de razão.

R- No item 2.4 do termo de referência esclarece que a comprovação de assistência técnica deverá ocorrer em até 60 dias corridos após a assinatura do CONTRATO, e NÃO antes da contratação como está sendo alegado pela empresa.

"2.4. No caso de não possui rede própria a PROPONENTE deverá apresentar, cópia do contrato de prestação de serviço de suas subcontratadas (serviços de assistência técnica). Os documentos devem ser apresentados em até 60 dias corridos após a assinatura do CONTRATO; "



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Célula de Gestão de Licitações e Contratos

4) 7. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE INSUMOS ORIGINAIS DO FABRICANTE

É passível na jurisprudência dos Tribunais de Contas, exercentes junto aos Ministérios Públicos das funções de Controle Externo da Administração Pública, que não é legítima a exigência de insumos que advenham somente dos fabricantes dos equipamentos que integram.

R- Considerando que os equipamentos a serem instalados deverão ser equipamentos novos, de primeiro uso e em linha de produção do fabricante, esses estarão cobertos por garantia do fabricante e o não uso de suprimentos originais causará a perda da garantia. Dessa forma, durante o período de garantia do fabricante, para que não haja prejuízos quanto a garantia, o fornecimento dos suprimentos e peças deverão ser originais do fabricante. Após período de garantia, período esse a ser devidamente comprovado, o fornecimento dos suprimentos e peças deverão preferencialmente ser originais, visando manter a qualidade do serviço prestado, entretanto também serão aceitos suprimentos e peças "similares", desde que sejam novas e de primeiro uso.

Dessa forma o conteúdo dos itens 4.1.5 e 7.4. do TR deverão ter nova redação para atender o esclarecimento acima.

4.1.5. Fornecer peças e material de consumo original do fabricante do equipamento, não serão aceitos peças e suprimentos recondicionais e/ou similares:

Nova redação

4.1.5. Fornecer peças e material de consumo original do fabricante do equipamento, durante todo período de garantia do equipamento pelo fabricante. Após período de garantia, período esse que deverá ser devidamente comprovado, o fornecimento peças e material de consumo deverão, preferencialmente, ser originais, visando manter a qualidade do serviço prestado.

7.4. Fornecer materiais de consumo originais do próprio fabricante da multifuncional/imprensa, ou seja, não reciclados, não remanufaturados, não recarregados, não recondicionados, devendo ser novos e genuínos dos fabricantes dos equipamentos, de forma a garantir o funcionamento ininterrupto da solução:

Nova redação

7.4. Fornecer materiais de consumo originais do próprio fabricante da multifuncional/imprensa, ou seja, não reciclados, não remanufaturados, não recarregados, não recondicionados, devendo ser novos e genuínos dos fabricantes dos equipamentos, de forma a garantir o funcionamento ininterrupto da solução, observado o item 4.1.5.

5) 9. DA NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Célula de Gestão de Licitações e Contratos

No preâmbulo do edital está descrito clara e expressamente que a licitação será regida também pela "Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 05/2017"

No Termo de Referência está disposto no 2.1.1 que os atestados deverão ser referentes a serviços extremamente semelhantes ao ora licitado, mas tal prática não é aceitável, de acordo com a Lei 8.666, que fala se serviços pertinente e compatíveis – não semelhantes em vários aspectos – e de acordo com a IN, que fala em:

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

No Termo também está disposto no item 2.1.3 que não será aceito somatório de atestados, o que contraria a norma da IN, que define:

10.6.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

R - Se o Edital é regido pela Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 05/2017, faz-se necessário ajustar o item 2.1.4 e não o item 2.1.3 conforme alegado, para que o mesmo seja aderente a legislação que está sendo aplicada.

2.1.4. Para fins de comprovação da experiência exigida no item 2.1 deste TR, não será aceito o somatório de atestados.

Nova redação

2.1.4. Para fins de comprovação da experiência exigida no item 2.1 deste TR, poderá ser apresentado 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica;

2.1.4.1 O(s) atestado(s) deverão corresponder à prestação de serviços em, no mínimo 50% (cinquenta por cento), deste edital, em volume de páginas e quantitativo de equipamentos.

Já em relação ao item 2.1.1, observa-se que no item 2.1. do TR diz que o atestado de capacidade técnica deverá comprovar que o Licitante executou ou executa objeto da mesma natureza ou similar ao da presente licitação e não extremamente semelhantes conforme alegado.

2.1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que o Licitante executou ou executa objeto da mesma natureza ou similar ao da presente licitação;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Célula de Gestão de Licitações e Contratos

Analizadas as colocações expostas, vale dizer **no que diz respeito a alegação de restritividade nas especificações prevista no Item 04 do Termo de Referência, a fim de favorecer apenas 01 fabricante, a área técnica demandante informa não proceder tal afirmação, haja vista existirem pelo menos 04 fabricantes para atendimento das especificações solicitadas, não cabendo prosperar o intento da impugnante nesse caso.**

No que tange a solicitação de amostras indicada pelo TR, exposta pela impugnante como irregular e inovadora, frisamos que apesar de não estar prevista entre os fundamentos da lei 8.666/1993, trata-se esta de prática comum nas licitações públicas, visando justamente cautela com relação ao objeto a ser contratado, bem como melhor definição quanto ao atendimento das necessidades da Administração, mediante a proposta a ser efetivamente contratada.

Assim, reforça Joel de Menezes Niebuhr:

Pois bem, o referido dispositivo prescreve que a Administração deve verificar a conformidade da proposta com os requisitos do edital. Nesse sentido, a Administração deve verificar se a proposta apresentada por licitante atende as especificações do edital no que tange ao seu objeto. Para fazê-lo a Administração exige amostras dos objetos ofertados por ela, com o intuito de analisá-los concretamente. Em síntese, ainda que não diretamente, o inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 é que serve de fundamento para a exigência de amostras em licitação.

Logo, perfeitamente comum que a solicitação de amostras possa existir ante a necessidade apresentada pelo órgão da Administração Pública que assim o entender, não merecendo prosperar os argumentos da impugnante neste ponto.

Já quanto a estipulação da necessidade de assistência técnica em cidades/locais específicos, com “rede própria” e “suporte técnico”, resta claro pela Solicitante que não há ocorrência do alegado pela empresa, mas tão somente solicitação da comprovação de assistência técnica deverá ocorrer em até 60 dias corridos após a assinatura do CONTRATO, não sendo este empecilho a competitividade do procedimento.

Sobre os demais itens impugnados, o Setor Demandante, reviu as redações para que melhor se pudesse atender o requerimento apresentado pela Impugnante. Acerca dos itens 4.1.5 e 7.4 do TR, que geraram a assertiva de exigência irregular de insumos originais do fabricante, passando a vigorar com novas redações. Do mesmo modo, a aceitação da somatória de atestados de capacidade técnica, de acordo com a Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 05/2017.

Por outro lado, no que se refere da indicação da Lei Estadual nº 9.433/05, no texto disposto para reajustamento de preços, pertencente ao Estado da Bahia, cabe esta Administração retratar-se pelo equívoco ao citá-la, observando-se que em nada afetará o bom andamento do procedimento em questão, optando-se por corrigir tal ponto.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Célula de Gestão de Licitações e Contratos

CONCLUSÃO

Após análise apresentada, e com base na fundamentação exposta, observando-se as manifestações do Setor Demandante (Área técnica/DTI), **DECIDO** conhecer as impugnações interpostas, e, no mérito, julgá-las **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, modificando-se as exigências editalícias atacadas pelas empresas impugnantes e mantendo aquelas que justificadamente foram apontadas como necessárias ao atendimento da demanda alocada no processo. Para tanto, será o edital revisado e republicado.

Belém - PA, 02 de setembro de 2020.

ANA CAROLINE DA CRUZ CORRÊA
Pregoeira/SEFA/DAD/CGLC